



PROCESSO Nº: 0000557-04.2018.8.18.0026

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - CAMPO MAIOR

Representado: MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO

DECISÃO

A Autoridade Policial informou a este Juízo a prisão em flagrante de MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO, devidamente qualificado no auto de prisão em flagrante, efetuada no dia 02/06/2018, por volta das 00:30 horas, pelas supostas práticas dos crimes capitulados no art. 14, da Lei 10.826/2003 e art. 331, do Código Penal.

Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante que o segregado foi detido em estado de flagrância.

Obedecendo-se a sequência legal, foram ouvidos o condutor, a testemunha e, por fim, o acusado, estando o Auto de Prisão por todos assinados. Consta ainda, nota de culpa e comunicação à família do acusado.

A prisão fora efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do CPP. O flagrante preenche os requisitos legais, não havendo qualquer circunstância que venha a infirmar a sua higidez. Assim sendo, HOMOLOGO a prisão em flagrante em face do autuado.

Conforme cópia de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil juntada aos autos, o autuado é advogado, tendo direito de ser recolhido em sala de estado maior, conforme art. 7, V da Lei 8.906/94. Porém, conforme certidão, tal estabelecimento não se encontra na cidade de Campo Maior.

Entendo, porém, não ser o caso de prisão preventiva. Constato que o autuado é primário, não havendo informação de prisões anteriores. Ademais, conforme se extrai do auto de prisão, os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante ocorreram, não por ser pessoa propensa ao crime, mas em razão de ingestão de bebida alcoólica.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, dispensando o meio mais gravoso (prisão).

Ante o exposto, concedo a liberdade provisória ao autuado MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) proibição de acesso ou frequência a festas, casas de shows e similares, em especial aos eventos do festejo de Santo Antonio em Campo Maior-PI (art 319, II, CPP);
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, podendo, após ciência da presente decisão, retornar a sua comarca de residência (art. 319, V, CPP);
- c) Comparecimento mensal a este juízo (1ª Vara da Comarca de Campo Maior) para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).

Advirta-se ao autuado que o descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá implicar a decretação da sua prisão preventiva.

Serve a presente decisão como Alvará de Soltura, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Notifique-se o MP, a OAB de Campo Maior.
Intimem-se.
Aguarde-se a conclusão do IP.

CAMPO MAIOR, 2 de junho de 2018

ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR